

O TOMBAMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES GERAIS do Decreto-lei nº 25 à Constituição de 1988

Este artigo trata do instrumento de proteção patrimonial mais utilizado e difundido no Brasil: o tombamento, e como este vem sendo utilizado para os mais diversos fins, deturpando seu conceito real, o de proteção do simbólico para proteção da materialidade, acarretando em práticas preservacionistas desastrosas e pouco claras, especialmente em se tratando de sítios históricos.

Enfatiza-se o instrumento representativo dessa prática: o Decreto-lei 25/1937, assim como os principais aspectos que lhe são pertinentes, buscando compreender suas principais lacunas e contribuições, passando ainda pelos novos conceitos agregados através da Constituição de 1988 no que diz respeito ao patrimônio e sua preservação.

Introdução

Muito se tem ouvido falar em tombamento e percebe-se que ele tem sido associado ao reconhecimento de um bem e sua conseqüente preservação¹. “As expressões ‘Livros de tombo’ e ‘Tombamento’ provêm do Direito Português, onde a palavra tombar significa inventariar, arrolar ou inscrever nos arquivos do Reino, guardados na ‘Torre do Tombo’”, segundo Meirelles (1991). No Brasil, o ato que regulamenta o tombamento é o Decreto-lei 25 de 1937, utilizado massivamente há quase 70 anos, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

Poucas vezes o Decreto-lei 25/37 foi alterado², o que não significa dizer que o Decreto seja uma perfeição jurídica, mas que houve muita precaução no sentido de modificá-lo, especialmente por parte do **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**, devido à fragilidade daquele do ponto de vista da proteção urbana. Apesar de o Brasil possuir cerca de 1700 bens tombados (entre eles paisagens urbanas em geral), pouco se avançou no sentido da proteção jurídica desses bens, praticamente limitando-se ao uso do Decreto-lei 25/37.³ Essa atitude tem criado uma flexibilidade de ações preservacionistas nos conjuntos urbanos históricos, que não possuem uma legislação específica para o seu estudo.⁴

Apesar de se confundir muito os conceitos de preservação e tombamento, os dois não são sinônimos, entendendo que preservação é um conceito bem mais genérico, donde o tombamento é o instrumento mais utilizado no Brasil. Isto não significa dizer que é o único, já que existem outros meios de preservação cultural, como inventários, incentivos fiscais, participação comunitária nos processos preservacionistas, entre outros, além da utilização de leis municipais de uso do solo, que possuem os mesmos efeitos práticos de um tombamento, apesar de possuir

“procedimentos, competências, forma, motivo e finalidade diferenciadas” (CASTRO, 1991), mas também limitando o direito de propriedade.

O objetivo de proteção do patrimônio cultural “está materializado na coisa, mas não é a coisa sem si: é o seu significado simbólico, traduzido pelo valor cultural que ela representa”, segundo Castro (1991). Ou seja, o objeto de preservação possui duas faces, uma enquanto coisa, donde prevalece o direito de propriedade, e outra enquanto valor imaterial, simbólico, não-comercial, que é direito de usufruto de todos. O direito de propriedade vai até onde chega o valor não-econômico do bem, não podendo sobrepor-lo (CASTRO, 1991). Algo que se deve ter em mente é que, quando se protege um determinado bem, apesar de se estabelecer restrições ao seu suporte físico, ou seja, à sua materialidade, o que importa proteger, na verdade, é o seu imaterial, sua identidade, que é única. Mas na verdade o que vem acontecendo é uma perda desse sentido real da proteção no instituto do tombamento, onde os bens são inscritos nos Livros de Tombo enquanto materialidade e seu aspecto imaterial, sua identidade real, têm ficado restritos aos discursos relativos à justificativa do tombamento, quando o que deveria ocorrer, de acordo com Souza Filho (1999), era exatamente o contrário. É justamente a imaterialidade implícita – o grande valor desses conjuntos e o que dá sentido aos tombamentos – que vem ocorrendo: essa deve ser a grande justificativa e o valor real que justifica a proteção do patrimônio.⁵ Segundo Castro (1991),

O Decreto-lei 25/37 previu a causa que determinará a proteção do bem, o órgão do Executivo que terá competência para escolher e julgar o valor de determinado bem, alguns aspectos do processo administrativo e os efeitos jurídicos que irão operar a partir da determinação da tutela especial do Estado, efeitos estes que criam obrigações tanto para o titular de domínio do bem, quanto para os cidadãos em geral.

Por essa razão, a questão do direito de propriedade é fundamental no entendimento do processo de tombamento. É garantido pela Constituição de 1988, mas é um direito que já nasce limitado à sua função social maior (CASTRO, 1991).⁶ É importante ressaltar também que, quando a proteção a bens culturais utiliza-se de meios restritivos do uso de propriedade, como é o caso do tombamento, isto deve ser expresso obrigatoriamente em forma de lei, com os efeitos, direitos e obrigações decorrentes do ato, segundo Castro (1991).

Assim, o tombamento é ato do Executivo, que leva a lei a efeito, que estabelece as consequências da proteção, e que a coloca em prática através de seu poder de polícia. Ao Legislativo cabe legislar, ao Executivo, executar (CASTRO, 1991). No tombamento federal, a decisão cabe ao órgão designado pelo Decreto-lei 25/37: o Conselho Consultivo do Patrimônio.⁷ Este necessita, para seu parecer final, de estudos técnicos que deverão embasar a sua manifestação favorável ao ato de tombamento

(CASTRO, 1991). Na verdade, o Decreto não trata da importância desses estudos, mas os mesmos se fazem indispensáveis, pois o tombamento deve ter uma motivação que o justifique.⁸ Segundo Castro (1991), “os estudos, os procedimentos, os encaminhamentos da matéria até esta chegar à decisão do Conselho Consultivo, formam o processo administrativo do tombamento”.⁹

Além do parecer do Conselho Consultivo, o processo de tombamento também necessita da homologação daquele pelo Ministro da Cultura.¹⁰ Depois disso, o tombamento se concretiza através da inscrição do bem num dos Livros de Tombo. Como processo administrativo, o tombamento não poderá ser concretizado se não forem cumpridas todas as etapas referentes a ele, constituindo-se em um ato composto por depender de outro para ser exequível.¹¹

No caso de deliberação contra o tombamento, o Decreto-lei 25/37 prevê que o Conselho Consultivo não tem esse poder caso fique comprovado valor cultural do bem, pois isto seria considerado omissão. Cabe ao Ministro da Cultura, se for o caso, interromper o processo, e neste caso não será considerado um ato ilegal, mas só deverá acontecer se outro interesse público estiver acima do interesse de tombamento (CASTRO, 1991). Se o interesse em questão for de grande importância, a decisão caberá ao Presidente da República, que tem poderes para cancelar o tombamento, segundo estabelecido na Lei nº 3.866 de 1941.¹²

Além de todo o procedimento legal de tramitação do tombamento, o Decreto-lei 25/37 possui suas especificações quanto à tipologia de bens que pretende proteger com o tombamento: “o patrimônio histórico e artístico nacional”, complementada esta visão posteriormente pela Constituição de 1988, conforme se observa em seu artigo 1º, onde ressalta que patrimônio histórico e artístico nacional é “o conjunto de bens móveis e imóveis, existentes no País, e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil [...]”. Equiparam-se a esses bens, ainda segundo o Decreto, os sítios e paisagens de feição notável. Como se vê, o Decreto diz respeito, a princípio, à proteção dos bens federais, mas alguns de seus artigos referem-se ao patrimônio dos Estados e Municípios.¹³

Segundo Castro (1991), a classificação de bens móveis ou imóveis encontra-se também explicitada no Código Civil. Alguns aspectos são ressaltados, como aqueles relativos ao tombamento de conjuntos, sejam eles móveis (coleções de obras de arte, por exemplo) ou imóveis (tombamento de cidades ou de seus núcleos históricos). No caso de tombamentos desse gênero, apesar das coisas não perderem suas características individuais, enquanto efeito de tombamento, elas são consideradas um único bem. Para esta tipologia de tombamento, o que importa proteger é o valor do conjunto, apesar de que os efeitos do tombamento, segundo o Decreto-lei

25/37 incidirão sobre cada uma das partes.¹⁴ É importante frisar que, se o tombamento é de conjunto urbano, somente serão atingidos pelo ato os bens integrantes daquele, ou seja, os imóveis, “ruas, vegetação que adere ao solo, os adereços fixados nos prédios [...]” (CASTRO, 1991).¹⁵

Outra questão interessante que se coloca é sobre os elementos, móveis ou imóveis inseridos no conjunto, mas que não possuem valor cultural, nem individualmente, nem se considerados no todo. Um exemplo disto são as construções novas já existentes, mas que não se adaptam às características do conjunto, desvalorizando o mesmo. Nestes casos, o grau de modificação permitido para aquelas deverá ser diferenciado, ou então a construção poderá ser alterada ou até mesmo substituída (CASTRO, 1991).¹⁶

No que diz respeito às limitações das instâncias no tombamento de bens, é puramente geográfico. Ou seja, a União tomba os bens considerados de importância nacional, os Estados, aqueles de importância regional, e os Municípios, os de importância local, o que não impede que um bem reconhecido nacionalmente seja também reconhecido pelo Estado e pelo Município. Os tombamentos não se anulam, e não obstam o ato das outras instâncias envolvidas, apenas se dita que as maiores restrições impostas é que serão seguidas. Mas “se as determinações de cada um dos entes políticos forem diversas e incompatíveis entre si, aplicar-se-á o princípio do maior interesse, prevalecendo as exigências do ente federal sobre o estadual e, desse último, sobre o municipal.” (CASTRO, 1991) No caso do Estado ou Município querer tombarem um bem público federal dentro de sua jurisdição, nada os impede, constituindo-se em um direito e um dever assim proceder quando for o caso.¹⁷

Um componente importante e imprescindível dentro do processo de tombamento é a notificação do proprietário do bem em questão, tratada no artigo 10 do Decreto-lei 25/37. De acordo com Castro (1991), este ato possui valor de tombamento provisório, quando passam a valer os mesmos efeitos do tombamento.¹⁸ Para o caso de bens públicos, o responsável pela notificação deverá ser o diretor do órgão. Para os bens privados, a lei prevê apenas que: “O SPHAN, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento [...]” (Art. 10). A notificação é obrigatória, mas a maneira como ela será realizada não é contemplada no Decreto, então a forma mais eficiente tem sido por Edital, quando se informa sobre o processo tanto para terceiros quanto para os proprietários dos bens. O proprietário tem o direito de concordar ou não com o tombamento, mas o processo só será desconsiderado quando for provada sua ilegalidade ou ilegitimidade. Por sua vez, o tombamento só será considerado legítimo quando houver ampla divulgação do ato, realizada através de órgãos oficiais, garantindo aos cidadãos o pleno conhecimento das obrigações e direitos que decorrem deste ato, conforme aborda Castro (1991).

A notificação tem dois objetivos: abrir prazo para o proprietário se pronunciar e estabelecer o tombamento provisório. (CASTRO, 1991)

A relação de vizinhança do bem tombado também é um ponto muito discutido dentro do artigo 18 do Decreto-lei 25/37, afinal, o tombamento impõe restrições também na sua ambiência.¹⁹ Este diz que a vizinhança não deverá impedir/ reduzir a visibilidade do bem tombado, nem colocar cartazes/ anúncios no local, pois poderá ter que destruir a obra realizada, impondo-se ainda multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto, segundo Castro (1991). Entenda-se que, impedir a visibilidade de um objeto não seja apenas uma questão de volume ou altura, mas algo relacionado com a harmonia do próprio conjunto, que deve ser considerado como um todo. Assim, a finalidade do artigo 18 do Decreto é a proteção da ambiência de um bem tombado, e por isso ele é largamente utilizado na proteção de conjuntos históricos.²⁰ “Caberá ao órgão competente estabelecer para cada tombamento os critérios pelos quais protegerá a visão do bem tombado, critérios estes que variarão conforme a categoria, tamanho, espécie de bem.” (CASTRO, 1991) Por isso é importante se explicitar quais critérios direcionaram estas ações, senão o ato administrativo torna-se falho. A população precisa estar conscientizada dos limites que lhe foram impostos com o tombamento, através da prévia determinação da área protegida.

O Decreto-lei 25/37 também se propõe a discutir quanto ao tombamento de monumentos naturais, agenciados ou não pela mão humana. Como tomar elementos dinâmicos como rios, florestas, árvores, se são coisas passíveis de tombamento, pois podem agregar valor cultural? “O ato jurídico do tombamento tem uma condição e um objetivo. A condição (motivo) é que a coisa seja um bem de valor cultural, em sentido lato, [...]; o objetivo (finalidade) é a sua conservação para preservação do patrimônio cultural” (CASTRO, 1991). Dessa forma, muitos elementos naturais já foram tombados, mas quanto mais imutáveis forem estes elementos, mais eles se adequarão ao tombamento. No seu artigo 17, o Decreto-lei 25/37 diz: “Conservar é proteger do dano, da mutilação e da descaracterização”. Ou seja, a coisa não precisa ser imutável, inalterada. Se for algo mutável, como é o caso dos elementos naturais, as condições de sua preservação deverão garantir que essa sua característica de mutabilidade se mantenha, segundo Castro (1991).

Ainda tratando-se do artigo 17 do Decreto-lei 25/37, “as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado”. Como já foi dito, as penalidades são um caso à parte dentro do Decreto-lei, nunca tendo sido regulamentadas. Percebe-se que não se diz quem sofrerá a pena, aplicando-se a todos que possam agir contra o bem. O proprietário tem o dever se

conservar seu bem, e no caso de não ter condições de fazê-lo, deverá informar ao órgão responsável sua impossibilidade, pois sua omissão será punida com multa (CASTRO, 1991).²¹ O proprietário deve também denunciar possíveis danos que o imóvel esteja sofrendo pela ação de outros, mesmo considerando a obrigação fiscalizadora do órgão patrimonial responsável, a população em geral tem também o dever de denunciar os crimes contra o seu patrimônio.

No caso de mutilação, é preciso compreender o que isto pode significar. Conforme está no Decreto-lei 25/37, a mutilação se caracteriza por modificações malsucedidas realizadas no imóvel. Mutilar está ligado à forma de intervenção no bem, aos critérios estabelecidos no seu tombamento, e até ao Livro de Tombo no qual o bem está inscrito (CASTRO, 1991).²² Por isso é tão importante que qualquer interferência passe pela análise e aval do órgão responsável. Quando alguém comete um dano a um bem tombado, ele tem, além da obrigação de repará-lo, pagar as multas previstas nos artigos 17 e 19 do Decreto-lei 25/37, de 50% do dano causado.²³ Em casos assim, recomenda-se o valor necessário à recuperação material daquele bem, segundo Castro (1991). Em casos de destruição ou demolição, o próprio órgão responsável deverá recomendar a não reconstrução, evitando problemas maiores, mas a multa deverá ser aplicada, e definida pelo valor que seria necessário para a reconstituição do bem (CASTRO, 1991).

A Constituição de 1988 também subsidia o Decreto-lei 25/37 na proteção aos bens culturais. Vem ampliar o conceito de “patrimônio histórico e artístico nacional”, presente no texto do Decreto-lei 25/37, para “patrimônio cultural”, compreendendo que o valor de um bem transcende o seu valor histórico ou suas qualidades artísticas, enxergando o bem a partir de uma complexidade muito maior. Dessa forma, uma infinidade de bens, antes não contemplados pelo Decreto-lei, por não se enquadrarem dentro de suas definições patrimoniais, agora também estão aptos à proteção federal.

A Constituição de 1988 ainda aborda sobre a competência das entidades para com o patrimônio. No seu artigo 24, diz que “para as matérias dispostas nos seus incisos, a competência da União é de estabelecer as normas gerais, sem excluir a competência concorrente dos Estados.”²⁴ E quanto aos Municípios, compete, segundo consta no Artigo 30, “II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber [...]”, o que não significa dizer que as anule. Compete também aos Municípios, segundo o mesmo artigo 30, no seu inciso IX, “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”. Ou seja, os Municípios têm liberdade de ação quanto à proteção dos seus bens culturais, desde que considerem as normas federais e estaduais sobre o assunto, apenas complementado-as no que for necessário.²⁵

Observa-se que, apesar do Decreto-lei 25/37 ser largamente utilizado até os dias atuais, inclusive embasando legislações e procedimentos estaduais e municipais, aplica-se de forma insuficiente à preservação dos conjuntos urbanos, o que exige uma complementação do tombamento na preservação dessas cidades, seja através de ações de cunho mais participativo da sociedade, seja através da assimilação do patrimônio dentro das grandes questões de desenvolvimento urbano.

Carlina Rocha de Almeida Barros, especialista em Conservação e Restauração de Monumentos e Conjuntos Históricos pela UNESCO/ CEAB/ UFBA. Mestre em Conservação e Restauo pela UFBA (2005). Professora Titular da disciplina de Projeto Urbano II no curso de Arquitetura e Urbanismo do CESMAC (AL).

Notas

- ¹ É interessante perceber que a instituição do tombamento tem sido confundida com efetiva preservação e como uma espécie de título ou diploma que se coloca numa parede, enquanto que a função original do tombamento não é esta. O tombamento propõe reconhecimento, mas isso acarreta em deveres para com o patrimônio. Percebe-se que esse tipo de pensamento acontece em muitas cidades tombadas: ao invés de protegê-la ou promover um respeito maior ao seu patrimônio, o tombamento só veio acelerar o processo de degradação de determinados locais. Na verdade, o que se observa, muitas vezes, é que o tombamento vem sendo utilizado de forma indiscriminada, sem maiores critérios, e tem se desvirtuado do seu objetivo inicial, que é o de proteger o valor cultural do bem que se pretende conservar.
- ² Segundo Sant'Anna (1996), cinco diplomas legais complementaram o Decreto-Lei 25/37 em 60 anos de existência: o Decreto-Lei nº 2.809 de 1940, "que autorizou o SPHAN a aceitar e receber donativos particulares para trabalhos e atividades de preservação"; o Decreto-Lei nº 3.866 de 1941, que promove o cancelamento de tombamentos; a Lei nº 3.924 de 1961, "que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos [...]"; a Lei nº 4.845 de 1965, "que proíbe a saída para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país até o fim do período monárquico"; e finalmente a Lei nº 6.292 de 1975, "que instituiu a obrigatoriedade de homologação do tombamento pelo Ministro da Cultura" (SANT'ANNA, 1996).
- ³ Até 1969, foram tombados 46 conjuntos no País, e apesar da evolução do pensamento preservacionista nas décadas de 70 e 80 no Brasil, o tombamento ainda continuou sendo o carro-chefe nas políticas de proteção, o que ocorre até os dias atuais, sendo uma prática cada vez mais comum mesmo depois da Constituição de 1988, que procura incentivar a prática de outras formas de proteção. Para Fonseca (1997), o instituto do tombamento ainda é a mais significativa prática da política de preservação federal no Brasil. Apesar disto, muitos são contra o processo de tombamento, especialmente os especuladores imobiliários e os proprietários dos bens tombados, que vêem nesta proteção uma limitação aos seus direitos.
- ⁴ Já se sabe da existência, desde o mês de setembro de 2003, do Termo Geral de Referência do "Plano de Preservação-Sítio Histórico Urbano", lançado pelo IPHAN e tendo como objetivo, entre outros, a interação entre a cidade histórica e a dinâmica urbana das cidades. O plano traça algumas diretrizes de como se deve conduzir à elaboração de um plano de preservação para sítios históricos. É mais um documento que vem auxiliar no pensamento sobre a questão patrimonial urbana.
- ⁵ Em alguns países, as coisas passam a ter proteção automática depois de um determinado tempo de existência, mas não é o que preconiza o Decreto-Lei 25/37, que propõe a seleção dos bens que comporão o patrimônio nacional. Assim, "abriu-se ao Executivo o espaço legal necessário ao exercício de poder de polícia nesta área, já que lhe caberá determinar os bens passíveis de proteção" (CASTRO, 1991), que estarão sob a tutela do Estado depois do procedimento administrativo competente. Caso a União não opere na proteção do bem tombado, o cidadão tem por obrigação e direito proceder à exigência da proteção do bem, "pelos meios processuais próprios" (CASTRO, 1991).
- ⁶ Essa limitação administrativa é extensiva a todas as instâncias, contanto que cada uma se mantenha dentro do uso de suas atribuições, e no caso de conflito de preservação, prevalece os direitos da União.
- ⁷ É um Conselho multidisciplinar, entendendo que o valor cultural de um bem vai além de sua materialidade.
- ⁸ No Brasil, as justificativas mais comuns para o tombamento federal têm sido apoiadas em argumentos como: potencial turístico do bem, valor afetivo para a comunidade, ausência de órgão local de preservação, etc. Ou seja, nem sempre são as construções mais monumentais e eruditas, ou fatos incomuns que contribuem para a proteção de um bem, mas também valores que agreguem a este bem um determinado diferencial que podem transformá-lo em patrimônio. Segundo Fonseca (1997), na década de 1980, muitas dificuldades eram criadas para se efetivar o tombamento federal de determinados locais, especialmente pela modéstia das construções, dificuldade de fiscalização e falta de documentação escrita, que eram considerados entraves para o processo. Hoje em dia percebe-se que esse tipo de barreira tem sido superada, e localidades que antes não teriam a menor chance de serem reconhecidas como patrimônio nacional, hoje buscam na preservação legal uma oportunidade de crescimento econômico.

⁹ O Decreto-Lei 25/37 especifica dois tipos de tombamento: o voluntário, quando o proprietário solicita ou concorda com ele, e o compulsório, quando o proprietário do bem impugna o processo. Antes do complemento do Decreto através da Lei nº 6.292/75, o Conselho Consultivo só era acionado para o caso de tombamentos compulsórios e para o caso de o proprietário ser o solicitante do tombamento. Hoje em dia, o parecer do Conselho juntamente com a homologação ministerial são atos indispensáveis ao processo (CASTRO, 1991).

¹⁰ Um acréscimo ao Decreto-Lei 25/37 realizado pela Lei nº 6.292 de 1975.

¹¹ Se fosse um ato político, o Presidente da República seria o responsável direto pelo tombamento. Isto não anula a hipótese de que ele possa ter alguma influência na homologação de alguns tombamentos pelo Ministro da Cultura, mas cabe a este a homologação do ato, segundo Castro (1991).

¹² No caso de um conflito de interesses entre o Estado e a União, onde o Estado se oponha ao tombamento federal em sua jurisdição, o interesse federal deverá prevalecer.

¹³ O Artigo 11 estabelece uma inalienabilidade especial aos bens tombados pertencentes às três instâncias administrativas. Já o Artigo 22, estabelece preferência de venda de bens privados à União, Estados ou Municípios.

¹⁴ A partir da década de 1980, os centros históricos passam a ser inscritos no Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico (o que antes era feito no Livro Histórico e de Belas-Artes), o que demonstra que os mesmos passaram a ser vistos mais enquanto conjuntos realmente, e menos enquanto somatório de arquiteturas, ao menos teoricamente.

¹⁵ Os móveis das edificações não estarão sujeitos aos efeitos do tombamento, nem o interior das edificações, a não ser no caso de imóveis tombados isoladamente.

¹⁶ Da mesma forma, qualquer nova construção realizada em área tombada, estará sujeita à proteção do tombamento.

¹⁷ Conforme já foi dito, no caso de tombamentos concorrentes, os processos poderão ocorrer de forma independente, cada qual na sua instância, devendo, todas elas, considerar as leis, específicas de proteção ou não, já existentes para o local. Em casos de superposição de áreas tombadas, prevalece a lei mais restritiva.

¹⁸ O tombamento provisório só não opera quanto à questão de alienabilidade do bem, que necessita de averbação do ato junto ao registro de imóveis.

¹⁹ Apesar disto, não é prevista no Decreto a notificação da vizinhança, que automaticamente não tem direito a impugnar o processo.

²⁰ O problema está em determinar o que seria essa vizinhança, em termos de área. Alguns países adotam o diâmetro de 500m na vizinhança de qualquer bem tombado, mas ninguém ainda conseguiu estabelecer critérios uniformes a que deveriam ser submetidos os bens vizinhos previamente (CASTRO, 1991).

²¹ De forma geral não se permite investir dinheiro público em imóveis privados, mas o Decreto Lei 25/37 abre concessões para casos em que se comprove impossibilidade de conservação pelo proprietário, por que o bem cultural investe-se de interesse público.

²² Considerando que o motivo do tombamento está explicitado na inscrição do bem em um ou outro livro de tomo.

²³ Difícil será apurar este valor, já que o dano cometido contra o valor cultural é inestimável.

²⁴ Assim, apesar do Decreto Lei 25/37 dispor no seu Artigo 23 que "O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização de legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto", o Decreto vai contra o que prega a Constituição de 1934, e a de 1988, posteriormente realizada, sendo inconstitucional neste aspecto, conforme Castro (1991).

²⁵ É recomendado que os Estados e Municípios tenham suas próprias leis de tombamento, que vão diferir de um caso para outro e que deverão complementar ou incorporar outras já existentes.

Referências

BARROS, Carlina Rocha de A. **Piranhas: a cidade lapinha tombada**: definição de zonas de proteção e de um plano de preservação para subsidiar a legislação estadual de proteção aos núcleos tombados. 2005. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Decreto nº 25 de 30 de novembro de 1937**. Conceitua e organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=284>>. Acesso em: 7 maio 2004.

CASTRO, Sônia Rabello de. **O estado na preservação de bens culturais**: o tombamento. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

CONSTITUIÇÃO Brasileira de 1988. Disponível em: <www.iphan.gov.br>. Acesso em: 7 maio 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: UE, 1999.